

PARECER JURÍDICO Nº 581/2024/PGM/PMB

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS À EQUIPAGEM, MANUTENÇÃO E ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS ESPAÇOS DE ACOLHIMENTO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

Ementa: Parecer Jurídico. Dispensa de Licitação por Valor. Inteligência do art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 015/2024 e nº 408/2024. Regularidade.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 126/2025, encaminhado pelo Departamento de Licitação e Contratos a esta Procuradoria, referente ao processo de Dispensa Eletrônico de Licitação nº 7019/2025, por força do disposto no art. 72, inc. III da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico quanto ao atendimento dos requisitos exigidos.
2. Para tanto, vieram os autos do processo administrativo em epígrafe, instruído com os seguintes documentos:
 - a) Documento de Oficialização de Demanda 40/2025;
 - b) Termo de referência nº 040/2024 - SEMAS;
 - c) Relatório de Cotação (via Banco de Preços);
 - d) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária;
 - e) Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica;
 - f) Minuta de Termo de Contrato
 - g) Ofício nº 1230/2024 – DLC/PMB.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

3. Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica.
4. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Assessoria. Primeiro, porque a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançam o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.
5. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.1.1 - Do atendimento à eventuais recomendações jurídicas

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave

II.2 – Análise da contratação.

11. Versa o presente processo sobre a possibilidade de aquisição de bens móveis, eletrodomésticos e materiais de higiene pessoal, destinados à equipagem, manutenção e adequado funcionamento dos espaços de acolhimento de Barcarena/Pa.

12. A realização de licitação pela Administração Pública é regra, e representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado, evitando-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

14. Mas, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, conforme os dispositivos legais acima citados.

15. No caso em comento, optou a Administração Pública pela excepcionalidade de Dispensa à Licitação em razão do valor (conforme art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021) utilizada para contratações de valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este atualizado pelo **Decreto Federal nº 12.343/2024** para **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

16. Nesse aspecto, mostrou-se consignado ao processo de Dispensa um valor referencial de **R\$ 61.961,14 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos)**, logo, dentro dos parâmetros de valor permitidos.

III.3 – Justificativa para a contratação

17. No tocante a justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

18. Antes de adentrar propriamente às especificidades, temos que as justificativas do processo de dispensa foram assim descritas no DFD:

“Durante as últimas inspeções técnicas realizadas nas unidades de acolhimento (infantil e adulto), foi constatada a necessidade urgente de substituição de equipamentos permanentes e aquisição de materiais de consumo indispensáveis ao funcionamento e à manutenção das condições adequadas de atendimento. Foram identificados

móveis, eletrodomésticos e utensílios em condições inadequadas, obsoletos ou danificados, comprometendo a rotina das atividades e a qualidade dos serviços prestados aos acolhidos. A precariedade desses equipamentos compromete a integridade física, a segurança e o bem-estar dos acolhidos, além de colocar em risco a continuidade dos serviços, que funcionam em regime ininterrupto (24 horas por dia) e demandam infraestrutura adequada para o atendimento digno e humanizado. Dessa forma, a contratação proposta justifica-se pela necessidade de garantir a manutenção e o pleno funcionamento das unidades de acolhimento institucional, assegurando condições adequadas de habitação, segurança e cuidado tanto para crianças e adolescentes quanto para adultos acolhidos, em conformidade com os princípios da proteção integral, da dignidade humana e da continuidade dos serviços socioassistenciais”.

19. Percebe-se que objetiva a Secretaria de Assistência Social, modernizar a infraestrutura do espaço de acolhimento, bem como, assegurar os cuidados com as crianças e adolescentes por ela assistidos. A aquisição dos materiais pretendidos é essencial para o bom desempenho das atividades e melhor prestação do serviço, mostrando-se necessária e justificado a dispensa, para dar seguimento nas atividades com qualidade, segundo informa e expõe a Secretaria.

III.4 – Justificativa do preço

20. A Lei nº 14.133/2021, determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração, nos termos do art. 23 e 75, § 1º da norma.

21. A saber, o valor da presente contratação foi estimado em **R\$ 61.961,14 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos)**, dentro do limite determinado pelo inc. II do já mencionado art. 75, qual seja de R\$ 50.000,00 e atualizado pelo **Decreto Federal nº 12.343/2024**. Portanto, dentro dos ditames legais considerados pelo legislador para que o administrador possa contratar diretamente nesses casos, em que a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum.

22. Constam dos autos que a Secretaria Municipal de Assistência Social, utilizou o Banco de Preços para encontrar o valor de referência praticado no mercado, conforme relatório de cotação.

23. Ademais, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sitio oficial eletrônico, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação no PNCP.

III.5 – Previsão Orçamentária.

24. Os recursos orçamentários previstos no Termo de referência são oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, provenientes da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Barcarena/PA.

III - CONCLUSÃO

25. Dessa forma, em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão mostrando-se apto à publicação (extrato), cumprindo o requisito de publicidade obrigatória mediante a publicação no Diário Oficial do Município, por se tratar de recursos próprios, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 14.133/2021.

26. É o parecer. s.m.j.

Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica.



Daniel Alcantara de Albuquerque
OAB/CE 33.921
OAB/PA 27.643-A

Assinado de forma digital por
DANIEL FELIPE ALCANTARA DE
ALBUQUERQUE:01645500209
Dados: 2025.11.19 14:40:59 -03'00'

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB